

PARECER N.º 18 /CITE/97

Assunto: Discriminação em função do sexo por motivo de maternidade - JARDIM INFANTIL "... " (artigo 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro)

1. OBJECTO

- 1.1. Em 05/09/97, a CITE recebeu do CENTRO SOCIAL DE ... JARDIM INFANTIL "... " um ofício em que junta cópia do processo disciplinar instaurado à sua trabalhadora ...
- 1.2. A trabalhadora que há mais de vinte anos, desde 22/10/75 desempenha funções de educadora naquele Jardim Infantil é acusada de ter dado "uma chapada" numa criança no dia 3 de Fevereiro de 1997 e de bater noutras crianças especialmente na hora do almoço.
- 1.3. A trabalhadora segundo atestado médico constante do processo, esteve de baixa clínica desde 8/3/97 até 7/4/97, data do nascimento do seu filho após uma gravidez de alto risco.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Em primeiro lugar, há que apurar a matéria factual objecto do processo disciplinar.
- 2.2. Na verdade, só a "chapada à criança" foi um facto fixo no tempo, desconhecendo-se quando ocorreram os outros factos constantes da nota de culpa.
- 2.3. Na citada nota de culpa a entidade patronal refere que "só agora" aqueles factos vieram ao seu conhecimento. Ora tal invocação não condiz com o Relatório apresentado pelo instrutor do processo, onde se afirma no ponto 10 que "no dia seguinte, perante a indagação do pai da criança à ajudante ... esta respondeu", e no ponto 11 acrescenta-se que "a ajudante ... apresentou em seguida queixa à ..., membro do Conselho Pedagógico e responsável pela valência da creche".
- 2.4. Por conseguinte, não restam dúvidas de que a Direcção do Centro teve conhecimento imediato ou quase imediato dos factos ocorridos no dia 3 de Fevereiro de 1997.
- 2.5. O presente processo disciplinar teve início com a nomeação do seu instrutor em 15/07/97.
- 2.6. Curiosamente, o relatório foi apresentado um dia depois em 16/07/97, e as vinte testemunhas que foram ouvidas assinaram as suas declarações em 17/07/97, sendo a nota de culpa datada de 16/07/97, pelo que é notória a forma algo precipitada como foi elaborado o presente processo disciplinar.
- 2.7. Verifica-se que em conformidade com o artigo 31.º n.º 1 da Lei do Contrato de Trabalho caducou o presente processo disciplinar, pois já tinham passado mais de cinco meses sobre a data em que a entidade patronal teve conhecimento dos factos ocorridos em 3 de Fevereiro de 1997, quando o processo disciplinar veio a ser instaurado.
- 2.8. Assim, o despedimento desta trabalhadora constitui uma discriminação em função do sexo por motivo da maternidade, embora não deixemos de sublinhar

que os factos ocorridos no processo disciplinar a apurar-se atempadamente a sua veracidade, podiam configurar a existência de justa causa de despedimento.

3. CONCLUSÕES

3.1.A CITE, face aos factos e à especificidade do sector em que os mesmos se enquadram, bem assim como perante a circunstância de um membro do Conselho Pedagógico ter tido conhecimento da ocorrência e não ter agido em conformidade, o que é passível de censura, delibera:

- a) Recomendar à entidade patronal que tome providências no sentido de evitar situações análogas.
- b) Considerar que relativamente aos factos apurados, já caducou o processo disciplinar, nos termos do artigo 31.º n.º 1 da L.C.T., pelo que o despedimento da educadora ..., constitui uma discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, conforme o disposto no artigo 3.º n.º 1 do Decreto Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro.
- c) Não ser favorável ao despedimento da trabalhadora ...

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 1 DE OUTUBRO DE 1997